

LEI COMPLEMENTAR N° 007, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a reformulação e consolidação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Macau e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objeto atualizar e consolidar o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, permanecendo integrada com o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES e PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (em caráter geral), bem como fiel conformidade com a legislação federal e realidade social, econômica e financeira do Município de Macau.

§1º Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à tais atividades, assim consideradas as funções de direção e/ou administração escolar, de planejamento, de supervisão e de orientação educacional.

§2º O regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal é o estabelecido na Lei nº 700/94 e atualizações subsequentes.

Art. 2º O quadro de magistério da rede municipal de ensino de Macau é composto por professores portadores de diploma de graduação superior, unificados para cargo e função de professor, símbolos PNSL – Professor com Nível Superior Licenciado, PNSE – Professor com Nível Superior Especialista,

PNSM – Professor com Nível Superior Mestre e PNSD – Professor com Nível Superior Doutor.

Parágrafo único. O profissional do magistério detentor de curso de pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado) em área afim com o desempenho no estabelecimento de ensino onde é lotado, promovido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Conselho Nacional ou Estadual de Educação, fará jus a um adicional de gratificação conforme discriminativo a seguir:

- a) 10% (dez por cento) sobre seu salário base, para cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- b) 20% (vinte por cento) sobre seu salário base, para cursos de mestrado com carga horária mínima de 1.080 (hum mil e oitenta) horas;
- c) 30% (trinta por cento) sobre seu salário base, para cursos de doutorado com carga horária mínima de 1.440 (hum mil quatrocentos e quarenta) horas.

Art. 3º A remuneração do professor, em seu respectivo nível básico, será conforme valores fixados no Anexo 1 da presente Lei, cujo valor mínimo estabelecido para vencimento básico inicial do professor graduado, nível 1, corresponde a 80,03 (oitenta inteiros e três centésimos por cento) do piso nacional em vigor (R\$ 1.567,00, na presente data), ultrapassando, assim, o limite de proporcionalidade que disciplina o art. 2º, §3º da Lei do Piso Nacional (Lei nº 11.738/2008), haja vista que a carga estabelecida é de 30 (trinta) horas semanais, correspondente, portanto, a 75 % (setenta e cinco por cento) do limite permissível de 40 (quarenta) horas estabelecido na Lei citada.

Art. 4º Os cargos de apoio pedagógico, ocupados igualmente por profissionais de educação com nível superior, estão indicados no Anexo 2, com respectivas denominações de cargo, função símbolos e remuneração por categoria e nível.

Art. 5º O Quadro de Pessoal Administrativo da Secretaria Municipal da Educação segue diretrizes e comandos gerais estabelecidos no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 6º A presente Lei, norteadas pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidade, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 9.424 de 24.012.96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério:

- I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 7º A valorização dos profissionais do magistério Público Municipal será assegurada, na medida das disponibilidades do Orçamento Municipal e mediante garantia de:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, exigindo-se, contudo, no respeito ao princípio da prevalência do interesse público sobre o privado, a prévia aprovação da Unidade Escolar onde o mesmo está lotado, acatamento da Secretaria de Educação e homologação do Prefeito;

III – remuneração condigna dos profissionais do magistério público municipal, em especial dos professores e servidores da educação que, efetivamente, estejam em sala de aula;

IV – progressão funcional baseada na titulação, em nível de pós-graduação, assim considerada como vertical e objetiva, bem como de mérito, esta entendida como horizontal e subjetiva, aplicável a cada cinco anos de trabalho efetivo, consoante resultado da soma das avaliações anuais positivas procedidas por Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do

Magistério Público municipal, constituída por professores que tenham, no mínimo, o título de especialista;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho, inclusive fardamento e demais equipamentos de proteção, tanto de caráter coletivo como individual.

Art. 8º A melhoria do padrão e qualidade do ensino público municipal será baseada na garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º Ao Município compete, nos termos da Carta Magna e, especificamente, do art. 11 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

I – Organizar manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino municipal, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação distributiva em relação às escolas municipais

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino:

IV – autorizar credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema de Ensino Municipal;

V – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas, plenamente, as necessidades de sua área de competência, haja vista garantia dos recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Município poderá firmar acordo com o sistema estadual de ensino e compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 10 O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil que mantém;

II – as instituições de educação infantil e/ou fundamental criadas pela iniciativa privada;

III – a Secretaria Municipal de Educação;

IV – o Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 Os estabelecimentos de ensino municipal, através de sua gestão colegiada, terão a incumbência de;

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar a dinâmica, o relacionamento e o desempenho de seu pessoal, além de seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – zelar pelo cumprimento das metas de desempenho estabelecidas nos Planos de Trabalho do estabelecimento e de cada docente;

V - prover meios para a recuperação do conhecimento dos alunos que apresentam menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração permanentes;

VII – informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – criar um Conselho Escolar com representatividade múltipla, garantindo com isso a prática de Gestão Democrática Colegiada.

TÍTULO IV
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES.

Art. 12 A educação escolar responde pela educação básica, sendo composta:

I – pela educação infantil;

II – pelo ensino fundamental (do 1º ao 9º ano).

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 13 A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidade e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e nos estudos posteriores.

Art. 14 A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 15 O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio de leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitude e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

TÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 16 Na conformidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos nove anos ora exigidos para conclusão do ensino fundamental.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 17 A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, e as funções gratificadas atribuídas ao profissional do Magistério.

§1º São cargos de provimento efetivo os de professor e de supervisor escolar, discriminados nos quadro constantes desta Lei.

§2º Constitui cargo de provimento em comissão o de Diretor e Vice-diretor de escola.

Art. 18 Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do magistério público compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 19 O cargo de professor compreende as seguintes classes:

I – PNSL – Professor com Nível Superior Licenciado, habilitado para lecionar no ensino infantil, anos/séries iniciais e/ou anos/séries finais do ensino

fundamental, graduado em pedagogia ou nas áreas específicas com licenciatura plena;

II – PNSE – Professor com Nível Superior Especialista, portador de curso de especialização na área de educação infantil ou fundamental, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – PNSM – Professor com Nível Superior Mestre, detentor do curso de mestrado na área de educação infantil ou fundamental, com carga horária mínima de 1.080 (mil e oitenta) horas;

IV – PNSD – Professor com Nível Superior Doutor, titularizado com diploma de doutorado na área de educação infantil ou fundamental, com carga horária mínima de 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) horas.

Parágrafo único. Os cursos de que tratam os inícios I, II, III e IV deverão ser ministrados por instituição de ensino superior, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 20 Cada classe se desdobra em 5 (cinco) referências, denominadas níveis e designadas pelos números de 1 a 5, correspondendo a uma variação relativa que obedece a seguinte gradação:

I – Nível 1;

II – Nível 2 – acresce 10 % (dez por cento) do vencimento básico estabelecido para o Nível 1 (fator multiplicador de 1,1 sobre Nível 1);

III – Nível 3 – acresce 20 % (vinte por cento) do vencimento básico estabelecido para o Nível 1 (fator multiplicador de 1,2 sobre Nível 1);

IV – Nível 4 – acresce 30 % (trinta por cento) do vencimento básico estabelecido para o Nível 1 (fator multiplicador de 1,3 sobre Nível 1);

V – Nível 5 – acresce 40 % (quarenta por cento) do vencimento básico estabelecido para o Nível 1 (fator multiplicador de 1,4 sobre Nível 1);

CAPITULO III

DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 21 O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escola;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 22 São atribuições da direção escolar, sem prejuízo de outras atividades afins: planejar, dirigir, coordenar e controlar, diretamente ou sob-regime de corresponsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais.

Art. 23 Compete ao ocupante do cargo de supervisor escolar coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuíssem para o aperfeiçoamento político, social e científico do processo ensino-aprendizagem.

CAPITULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 24 O ingresso nos cargos de Magistério Público Municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do respectivo cargo.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos de magistério Público Municipal far-se-á na classe inicial do nível correspondente à habilitação exigida, segundo formação e área de conhecimento posto no respectivo concurso.

Art. 25 O concurso público destinado ao ingresso nos cargos de magistério público será realizado por área de atuação e por componente do currículo, exigida a formação em Nível Superior, em Curso de licenciatura, de Graduação Plena, ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A critério do interesse público, o edital de seleção poderá exigir formação mínima de Especialista, Mestre ou Doutor, caso estudos preliminares, amplamente divulgados, confirmem a oferta desses profissionais na região.

Art. 26 O concurso público terá validade de até dois anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável uma vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município, site da Prefeitura Municipal de Macau, ato este a ser acrescido de ampla divulgação na internet e demais meios de comunicação de massa.

§2º Compete ao Secretário Municipal da Administração e dos Recursos

Humanos proceder à homologação do concurso para ingresso nos cargos públicos de professor e especialista de educação de que trata esta Lei Complementar.

Art. 27 É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de inscrição em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento dos cargos públicos previsto nesta Lei Complementar, cujas atribuições sejam compatíveis com as respectivas limitações pessoais.

Parágrafo único. O candidato portador de deficiência concorrerá, cumulativamente, às vagas previstas, como um todo, no respectivo Edital, bem como às vagas especificamente reservadas para portadores de deficiência, cujo percentual nunca será inferior a 5 % (cinco por cento) do total das vagas oferecidas.

SEÇÃO II
DO PROVIMENTO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 São requisitos indispensáveis para o provimento dos cargos públicos de Professor e Especialista de Educação Básica:

I – aprovação prévia em concurso público de provas e títulos;

II – existência de vagas;

III – previsão de lotação numérica específica para o cargo, e

IV – atender, quando no ato da admissão, todos os requisitos postos no edital de seleção.

SUBSEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 29 A nomeação do professor e especialista de educação será realizada na classe inicial do nível para o qual o candidato foi aprovado em concurso público.

Parágrafo único. A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público, de acordo com ato de homologação do concurso a ser publicado na Imprensa Oficial, bem como o número de vagas existentes para o cargo e o prazo de validade do concurso, previstos em edital.

Art. 30 Os candidatos aprovados em concurso público serão convocados por edital, a ser publicado na Imprensa Oficial, na ordem de classificação, para que sejam cientificados formalmente da convocação e dos documentos que deverão apresentar, nos termos da lei.

§1º No caso de desistência de candidatos aprovados, verificada após o transcurso do prazo de trinta dias contados da nomeação, serão convocados os candidatos subsequentes, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

SUBSEÇÃO III

DA POSSE

Art. 31 A posse é o ato inicial que completa a investidura em cargo público, que se dará pela assinatura do servidor do respectivo termo.

§1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento justificado do interessado e acatamento da autoridade competente.

§2º No ato da posse, o servidor obrigatoriamente apresentará declaração de bens e valores que constituam patrimônio e declaração relativa ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§3º Operar-se-á a caducidade, com a conseqüente extinção dos efeitos jurídicos do ato de nomeação, na hipótese de a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 32 A posse, que compreende a assinatura no Termo de Posse, dependerá de prévia inspeção perante a Junta Médica do Município, que certificará se o candidato encontra-se apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo público.

Art. 33 São autoridades competentes para dar a posse:

I – O Prefeito Municipal;

II – O Secretário Municipal da Administração e dos Recursos Humanos.

SUBSEÇÃO IV

DA LOTAÇÃO E DO EXERCÍCIO

Art. 34 A lotação dos cargos públicos de Professor e de Especialista de

Educação será feita exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35 A designação do Professor e do Especialista de Educação para o exercício em Unidade Escolar pertencente à Rede Pública Municipal de Ensino, seja ela sediada no perímetro urbano da cidade ou zona rural do Município, obedecerá à ordem de classificação em concurso público, a existência de vaga e demais critérios estabelecidos no edital.

Art. 36 Segundo interesse e/ou necessidade do ensino, o professor ou o especialista de Educação poderá ser designado para exercer suas atividades em mais de uma escola ou removido de uma para outra instituição de ensino no

Município, respeitadas as disposições desta Lei, do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 700/94), bem como legislação correlata.

Art. 37 Não perde o exercício na Unidade Escolar para onde foi designado o

Professor ou Especialista de Educação afastado, nos termos da lei, para:

I – exercer função de confiança ou cargo comissionado em qualquer dos

Poderes do Estado do Rio Grande do Norte;

II – desempenhar missão oficial de interesse do Município, e

III – gozar de licenças remuneradas, previstas em lei.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

Parágrafo único. Deverão ser ainda, sopesados na avaliação de desempenho dos professores, durante o estágio probatório, os critérios a seguir:

I – aprendizagem dos alunos e gestão do trabalho pedagógico:

II – participação na elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da escola; e

III – colaboração em atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

Art. 39 A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, após receber relatório do (a) Diretor (a) da escola, sessenta dias antes de decorrido o triênio do estágio probatório, encaminhará parecer à Secretaria

Municipal de Educação sobre a atuação pessoal e profissional dos Professores e Especialistas de Educação em estágio probatório, no qual deverá constar conclusão motivada pela aquisição ou não da estabilidade, com base nos critérios dispostos no art. 38 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da Comissão de gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração pronunciar-se desfavoravelmente à aquisição da estabilidade, caberá recursos em todas as instancias jurídicas, na conformidade da legislação vigente, em que será assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 40 O estágio probatório será disciplinado em regulamento específico, a ser proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério público municipal, e aprovado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 41 A jornada de trabalho dos ocupados do cargo de professor inclui horas-aula e hora de atividade.

§1º A hora-aula, com duração de 50 minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica com os alunos.

§2º A hora de atividade, com duração de 60 minutos, é a destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 42 A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

§1º O valor da hora-aula será calculado, dividindo-se o montante do salário básico da classe ocupada pelo docente, pelo número de aulas por ele ministradas no período mensal, respeitando o percentual das horas atividade.

§2º Excepcionalmente, respeitado a manifestação de interesse do professor e a anuência da Unidade Escolar onde estiver lotado, bem como do secretário e aprovação do prefeito, poderá haver redução de carga horária do professor,

com proporcional alteração na remuneração, para 15 (quinze) horas semanais, dedicando 12 (doze) horas para atividade ensino e 3 (três) horas para planejamento de aula e atribuições afins.

Art. 43 A jornada básica de trabalho dos especialistas de educação é de 30 (trinta) horas semanais, nas quais 05 (cinco) são horas/atividade.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIAS E
REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 44 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, com as seguintes atribuições:

I – Elaborar o Regulamento para o Processo de Gestão Democrática do Ensino, nos casos em que onde ocorra a eleição direta da Direção dos estabelecimentos escolares municipais, pelos votos do corpo docente discente, servidores e pais de alunos das respectivas escolas:

II – Normatizar a avaliação de desempenho e análise dos títulos dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de Progressão Funcional:

III – Proceder à análise dos títulos dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de evolução funcional;

IV – Elaborar o Regulamento das Promoções e Progressões;

V – Realizar a avaliação dos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público municipal, inclusive daqueles em estágio probatório.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será composta por 04 (quatro) membros, sendo:

I – 02 (dois) representantes do Executivo Municipal;

II – 02 (dois) representantes dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Macau, indicado pela Representação Sindical a que estejam vinculados.

§ 2º A Presidência da Comissão de Gestão do Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será exercida por um dos seus membros, este escolhido pelo prefeito.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 45 A progressão na carreira do Magistério Público Municipal, baseada exclusivamente na avaliação do desempenho profissional (progressão horizontal), conforme critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamentos específicos ocorrem de um nível para outro imediatamente superior, após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) de efetivo exercício do magistério, no nível em que se encontre enquadrado, condicionado à avaliação da qualificação do trabalho docente que considere:

I – O requerimento do interessado;

II – O desempenho no trabalho;

III – O efetivo exercício em atividades vinculadas à docência na rede municipal;

IV – O parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Macau.

Parágrafo único. Para compor o interstício indicado no caput deste artigo, não será computado qualquer tempo em que, comprovadamente, o professor ficou afastado da sala de aula, não importando o motivo ou razão de seu afastamento, exceto quando não exceder quinze dias, por cada ano de trabalho avaliado.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

a) O tempo de serviço nas atividades de carreira do magistério;

b) Os títulos por cursos de extensão, capacitação e atualização;

c) A gratificação decorrente do exclusivo exercício das atividades de magistério em sala de aula (gratificação de regência escolar), ora fixada em 35 % (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do profissional de educação, segundo classe e nível que esteja enquadrado;

c) outros adicionais ou gratificações que venham a ser criadas por lei.

§1º A gratificação de regência escolar, em razão de seu nobre objetivo de estimular a permanência do professor em sala de aula, será automaticamente suspensa caso ocorra afastamento deste profissional do ambiente citado (sala de aula), não importando a razão ou motivo determinantes, exceto quando este afastamento ocorra por prazo não superior a quinze dias.

§2º Sem pretensão exaustiva, aponta-se como causas suspensivas do pagamento referente adicional de regência escolar, os casos de afastamento de professor:

- a) readaptado;
- b) gozando licença por assiduidade (prêmio);
- c) cedido, a qualquer título;
- d) afastado para capacitação;
- e) em gozo de licença médica;
- f) no curso da licença maternidade;
- g) exercendo funções administrativas, de confiança e/ou gratificadas, caso estejam sem atividades em sala de aula;
- h) no uso de afastamentos permitidos pela lei.

Art. 47 O profissional do magistério será remunerado segundo tabelas postas nos anexos da presente Lei, todas vinculadas a seu nível de formação e progressão acadêmica e formatadas de modo que o vencimento básico possa ser acrescido da regência escolar, esta quando cabível, bem como da gratificação por título de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) e demais adicionais consagrados no Plano de Cargos e Salários do Servidor Público municipal.

Parágrafo único. A gratificação de titulação, seja em nível aperfeiçoamento ou reconhecida como pós-graduação (especialista, mestre ou doutor), não poderá ser paga de forma cumulativa.

Art. 48 O profissional do magistério, de acordo com os quadros constantes nos anexos, detentor de certificado ou diploma de cursos de extensão, atualização ou capacitação expedidos por instituição de ensino superior, na área afim com o desempenho nas suas funções, cursos esses reconhecidos pelo conselho

Nacional, Estadual ou Municipal de educação, depois de devida avaliação da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, será automaticamente enquadrado, segundo título comprobatório de sua formação, a teor das qualificações reconhecidas pela presente Lei, ou seja: graduado, especialista, mestre ou doutor.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 49 Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor e/ou profissional de apoio pedagógico em efetivo exercício da docência nos estabelecimento de ensino, incluindo o recesso escolar;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério, obedecida autorização pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – os ocupantes dos cargos de professor e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

Art. 50 Por ocasião das férias, sempre concedidas segundo critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação, será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) constitucional do seu salário.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 51 Além das licenças estabelecidas na lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do Município de Macau, serão concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, por prazo não superior a quinze dias, para:

I – frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação nos sistemas de ensino;

III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Parágrafo único. As licenças referidas no caput só serão concedidas para professores em efetivo exercício de suas atividades em sala de aula, amparo no interesse do processo ensino-aprendizagem e mediante efetiva liberação da Unidade de Ensino que estejam lotados, inclusive anuência do secretário e homologação do prefeito.

TÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 52 Além do disposto na lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do Município de Macau, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, consoantes regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 53 Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na lei que instituiu o Estatuto do Servidor Público.

SERVIDOR MUNICIPAL. TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 Poderá haver contratação de professor substituto, cuja remuneração básica seguirá os mesmos parâmetros estabelecidos para o professor efetivo, por prazo determinado e mediante processo seletivo simplificado, sem olvidar comandos da legislação vigente para;

I – substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério,

Afastado por motivo de licença;

II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias á abertura de concurso publico para o cargo de professor provimento efetivo.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAS

Art. 55 O enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público, dos atuais integrantes do quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á pelo tempo de serviço acumulado, em conformidade com os quadros sinópticos contidos nesta lei.

Art. 56 Aos servidores inativos do Magistério Público Municipal fica assegurado o pagamento mínimo do piso nacional estabelecido, segundo proporcionalidade de sua carga horária exercida, quando da sua aposentadoria, e conforme legislação vigente.

Art. 57 Na falta de professores habilitados em razão de afastamentos decorrentes de licença médica, das licenças preceituadas no regime jurídico único dos servidores de Município de Macau, ou vacância de cargos de seus titulares, as atividades docentes poderão ser exercitadas por alunos de instituições de Ensino Superior, na área de educação devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, admitidos como alunos estagiários, desde que estejam cursando a partir do 3º período, nos moldes disciplinados pela lei que regula o exercício das atividades laborativas dos estagiários.

§ 1º O aluno-estagiário não terá vínculo funcional ou empregatício com o município, fazendo jus, porém uma "Bolsa de Complementação Educacional", cujo valor será fixado em Decreto do poder Executivo.

§ 2º O Período de exercício do estágio não será computável como tempo de serviço público para nenhum efeito.

§ 3º O período do estágio vigorará até o preenchimento do cargo pelo professor titular, não podendo exceder dois anos, incluídas eventuais renovações.

§ 4º O aluno estagiário, cujo desempenho seja considerado satisfatório, terá direito a um certificado que poderá constituir como título nos concursos para professor efetivo, realizados pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 5º Compete à Secretaria Municipal da Educação selecionar os alunos-estagiários, que serão designados mediante portaria do Secretário da Educação.

Art. 58 Esta Lei não prejudicará, em hipótese alguma, direitos incorporados ao patrimônio jurídico dos profissionais da educação, na fiel obediência ao que dispõe o art. 5º e inciso, da Constituição Federal.

Art. 59 Permanece em extinção o quadro de professores sem formação específica (RE 1 e RE 2), bem como dos professores assim considerados de ensino médio (PNM1, PNM2, PNM3, PNM4 e PNM5), respeitados os vencimentos dispostos no Anexo 3 da presente Lei.

Parágrafo único. A extinção, por completo, das categorias citadas no caput deste artigo, decorrerão com a saída de todos os professores deste quadro, mediante casos de exoneração, aposentadoria e/ou promoção vertical advinda da graduação do professor em nível superior, consoante disciplina desta Lei.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei nº 891, de 30 de junho de 2004, bem como todas as disposições em contrário.

Palácio João Melo, Macau, 13 de dezembro de 2013.

KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO-Prefeito

José Willams Félix da Silva-Secretário de Administração e Recursos Humanos

ANEXO 1 (art. 3º)

QUADRO DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DO PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – PNS (PROPORCIONAL À CARGA DE 30 HORAS/SEMANA)

VENCIMENTO	SÍMBOLO	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4	NÍVEL 5
BÁSICO	PNS	1.254,15	1.379,57	1.504,98	1.630,40	1.755,81
REGÊNCIA	PNS	438,95	482,85	526,74	570,64	614,53
TOTAL	PNS	1.693,10	1.862,41	2.031,72	2.201,03	2.370,34

ANEXO 2 (art. 4º)

QUADRO DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DO SUPERVISOR ESCOLAR - SE1, SE2, SE3, SE4 e SE5 (PROPORCIONAL À CARGA DE 30 HORAS/SEMANAL)

VENCIMENTO	SÍMBOLO	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4	NÍVEL 5
BÁSICO	SE	1.693,10	1.862,41	2.031,72	2.201,03	2.370,34

ANEXO 3 (art. 59)

QUADRO DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DO PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO (PROPORCIONAL À CARGA DE 30 HORAS/SEMANA) – QUADRO EM EXTINÇÃO (PRE1, PRE2, PNM1, PNM2, PNM3, PNM4 E PNM5)

VENCIMENTO	SÍMBOLO	NÍVEL ÚNICO
BÁSICO	PRE1, PRE2, PNM1, PNM2, PNM3, PNM4 e PNM5	1.175,25
REGÊNCIA		411,34
TOTAL		1.586,59